



Número: **5001767-26.2024.8.13.0481**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Unidade Jurisdicional da Comarca de Patrocínio**

Última distribuição : **23/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DEIRO MOREIRA MARRA (AUTOR)	
	NATASHA TEIXEIRA DE LIMA (ADVOGADO)
ERIC FERNANDO ALVES (RÉU/RÉ)	
	VICTOR MATIAS DE MELO PESSOA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10325653777	18/10/2024 09:22	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Patrocínio / Unidade Jurisdicional da Comarca de Patrocínio

Avenida João Alves do Nascimento, 1508, 2º Andar, Centro, Patrocínio - MG - CEP: 38740-000

PROCESSO Nº: 5001767-26.2024.8.13.0481

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Direito de Imagem]

DEIRO MOREIRA MARRA CPF: 491.320.596-04

ERIC FERNANDO ALVES CPF: 070.028.856-26

### SENTENÇA

Dispensado o relatório, ao talante do art. 38, caput, da Lei nº 9.099, de 1995, passo ao breve relato dos fatos

Trata-se de ação de obrigação de fazer e pedido de indenização por danos morais ajuizada por DEIRO MOREIRA MARRA em face de ERIC FERNANDO ALVES, pugnando pela condenação do réu em obrigação de fazer, consistente na exclusão de matérias, charges, montagens, fotos ou comentários que denigram a pessoa/imagem do requerente e nitidamente ofensivas à sua honra, bem como que se abstenha de publicar novas ofensas, e no pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

Alega a parte autora que o requerido vem divulgando matérias proferindo inverdades com o intuito de disseminar fake news através de suas redes sociais contra sua pessoa.

Assevera que nas notícias veiculadas tanto no site quanto nas redes sociais, o requerido tem feito repetidas acusações e insinuações de que o autor está envolvido em esquemas de corrupção, atribuindo adjetivos negativos como mentiroso, manipulador, desonesto, devedor, sem trazer, contudo, qualquer comprovação de suas ilações.

Assevera que sua honra tem sido atacada pelo requerido, com o intuito de desestabilizar e tripudiar sua reputação como prefeito deste município, no qual exerce cargo político.

Deferida em parte a tutela antecipada, ID. 10176883705.

Frustrada conciliação em audiência de conciliação (ID. 10271480703), pois ausente a parte requerida, sendo decretada sua revelia.



É o resumo do necessário. **DECIDO.**

## MÉRITO

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades, irregularidades a sanar nem outras preliminares ou questões de ordem para apreciação, razão pela qual passo a análise do mérito.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerida foi devidamente citada e intimada e mesmo assim não compareceu à audiência de conciliação, sendo decretada sua revelia.

Com a decretação da revelia, os fatos narrados pela parte autora devem ser presumidos como verdadeiros, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz, como explicita o art. 20 da Lei 9099/95, *in verbis*:

“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz”.

Salienta-se que a revelia, no âmbito dos Juizados Especiais, tem regramento próprio e difere-se da sistemática do Código de Processo Civil, pois nesta Justiça Especializada, basta a ausência do requerido a uma das audiências do processo para que seja considerado revel, independentemente de ter ou não apresentado contestação.

Por outro lado, não há nos autos elementos que colidam com a tese apresentada pela parte autora, mais ainda em razão do não comparecimento do réu à sessão de conciliação, razão pela qual devem ser considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial.

A presunção de veracidade, contudo, não afasta o dever do magistrado de analisar as peculiaridades do caso concreto e também de decidir conforme os critérios legais estabelecidos pelo regramento legislativo em vigor em nosso país.

A proteção da dignidade humana e da honra do indivíduo são tuteladas por normas constitucionais e infraconstitucionais, merecendo o adequado tratamento.

Com efeito, a questão posta em debate envolve o confronto de dois direitos consagrados pela Constituição como fundamentais, a saber, a honra e imagem do indivíduo e a liberdade de manifestação do pensamento.

Não se desconhece que, aliado a todo direito, há um dever a ser observado, sendo que toda liberdade, de igual modo, resulta numa responsabilidade, a ser seguida em proporções e dimensões idênticas àquelas do direito que se usufrui.

É necessário, pois, compatibilizá-los, de modo que essas duas garantias convivam harmonicamente, sem impedir o direito à manifestação do pensamento e, por outro lado, garantir o direito do cidadão de não ter sua honra e imagem violadas, pela exposição excessiva ao público.

Desta forma, o direito de informação e opinião deve ser exercido de maneira comedida, sem que se extrapole a medida necessária para atender à sua finalidade.



Ainda neste linear, não resta dúvida, também, de que o homem tem direito à imagem, compreendendo-se nesse conceito, para o Direito, toda expressão formal e sensível da sua personalidade, sendo, pois, bem jurídico essencial à pessoa humana, inalienável e não patrimonial. No citado art. 5º, inciso V, a Lei Maior quis dar ênfase à espécie de dano moral mais atual, o dano à imagem.

Realizado o cotejo analítico das provas carreadas aos autos, nota-se que houve excesso do requerido em sua liberdade de manifestação e expressão, pois fora publicada em seu site texto e matéria com referências diretas e específicas contra o requerente, sem o mínimo de discrição e comprometimento com o teor informativo, que deve ser a finalidade do site de notícias.

Logo, tem-se que a divulgação dos textos coube ao réu. Com efeito, a prova material deixa claro que a publicação foi vazada sob a rubrica “Notícias”, e não no campo destinado aos comentários, em forma de linhas editoriais do site.

As provas documentais anexadas pelo autor deixam claro que os textos publicados pelo demandado, com referências ao demandante, teve ampla divulgação e, a toda evidência, colocaram em suspeita a sua boa reputação, ofendendo-lhe a dignidade e a honra.

Tangenciando o direito à indenização, seja por dano moral ou material necessária a presença de três elementos essenciais, quais sejam: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexos de causalidade entre um e outro.

No caso em análise, a par da conduta ilícita do requerido, também está presente o dano à parte autora, pois teve sua dignidade ferida pelos ataques realizados pelo requerido.

Assim, comprovada a conduta ilícita da parte ré e o dano moral sofrido pela parte autora, cumpre fixar o quantum indenizatório.

Neste ponto, cumpre frisar que o dano moral não encontra estimativa adequada na lei, quanto aos critérios objetivos para cálculo de seu quantum. Entretanto, faz-se mister que a indenização fixada não represente um enriquecimento sem causa à vítima, prestando-se, tão-somente, a minorar o sofrimento ou as sequelas que a dor moral causa à parte autora.

Necessário ponderar, também neste momento, a capacidade econômica da ré e o nível socioeconômico do ofendido, assim como o grau da lesão aos atributos intrínsecos deste.

Por outro lado, a condenação deverá ter o efeito de produzir no causador do mal um impacto econômico, capaz de dissuadi-lo a praticar novo ato atentatório à vítima, mesmo que negligentemente, como é o caso dos autos.

Desta forma, levando-se em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de suprir o caráter punitivo pedagógico do dano moral, entendo por razoável o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), quantia esta, a meu ver, suficiente, na hipótese dos autos, para satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa.

Noutro giro, quanto ao pedido de retratação, considerando o decurso do tempo, a meu sentir, desnecessário o direito de resposta, eis que retratação realizada atualmente serviria tão somente para trazer novo fervor e divulgação referentes a fato ocorrido há aproximadamente um ano. Por tais fundamentos, à luz do art. 6º da Lei 9.099/1995, **indefiro** o pedido de retratação pleiteado pelo requerente, sendo que se mostram suficientes a retirada das publicações e reparação pela responsabilização civil do requerido.

Em face do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para:



a) **CONFIRMAR** a liminar de ID. 10176883705, tornando-a definitiva, para determinar ao réu que exclua imediatamente da sua página do FACEBOOK e do site patrocinioenoticia.com.br, se ainda não o fez, as matérias, vídeos, charges e fotos ofensivas ao bom nome, à honra e à imagem do autor, especialmente as vinculadas aos links links:

<https://patrocinioenoticia.com.br/prefeito-e-expulso-da-expocaccer-por-falta-de-pagamento-em-contrato-de->

<https://patrocinioenoticia.com.br/a-dualidade-do-poder-quando-o-prefeito-e-nos-ou-eu-nao-sou-dono/>

<https://patrocinioenoticia.com.br/dero-marra-e-destaque-nacional/>

<https://patrocinioenoticia.com.br/pedido-de-afastamento-do-prefeito-de-patrocinio-pode-ser-expedido-esta->

<https://patrocinioenoticia.com.br/denuncia-contr-prefeito-de-patrocinio-e-publicada-no-diario-oficial-de-m>

Determino ainda que se abstenha de publicar novas notícias ou comentários que denigram a pessoa/imagem da requerente e nitidamente ofensivas à sua honra, que excedam ao direito de informar e desacompanhadas de provas, sob pena de multa diária em benefício do autor em caso de descumprimento.

b) **CONDENAR** o requerido ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), acrescida de juros legais de 1% ao mês desde o evento danoso e correção monetária pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, a partir da publicação desta sentença, nos termos do enunciado da Súmula 362 do STJ.

Nos termos do §1º do art.523 do Código de Processo Civil, fica a parte ré desde já intimada de que o não cumprimento voluntário da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, ensejará a incidência de multa no percentual de dez por cento.

Sem custas e honorários, nesta fase, nos termos dos art. 54 e 55 da Lei 9.099, de 1.995,

Após o trânsito em julgado desta sentença, nada requerido, arquivem-se, dando-se baixa.

Havendo recurso, após manifestação da parte contrária, encaminhe-se à Turma Recursal, independente de juízo de admissibilidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Patrocínio, data da assinatura eletrônica.

BIANCA MARIA SPINASSI

Juíza de Direito



Unidade Jurisdicional da Comarca de Patrocínio

